

Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Gabinete da Presidência

PA 4587/2020

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal.

São Luís, abril de 2021.

CARLOS CÉSAR PINTO REIS

Assessor Administrativo da Presidência

DESPACHO

Trata-se de protocolo administrativo relativo à contratação de Empresa de Coleta de Lixo Hospitalar, em virtude de ter sido declarada deserta a licitação objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2020, nos autos do PA nº 7802/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que o protocolo encontra-se instruído com pareceres dos setores técnicos, informando a Secretaria de Orçamento e Finanças que há previsão de disponibilidade orçamentária suficiente para custeio da despesa (docs. 24/25).

O Setor de Assessoramento Jurídico, em PARECER SAJ nº 90/2021, (doc.40), se manifestou no sentido de, considerando a legalidade dos procedimentos e a habilitação da empresa, propor a homologação da Cotação Eletrônica nº 01/2021 e a contratação da empresa, por dispensa de licitação, *ex vi* art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, submetido à apreciação da Presidência para ratificação.

Ao exame, a Diretoria Geral prestou as seguintes informações (doc. 44):

“**INFORMAÇÕES:** conforme justificativa constante dos Estudos Técnicos Preliminares, doc.12, em virtude da licitação anteriormente realizada através do PA 7802/2019 ter sido considerada deserta, por não ter tido

proponentes interessados no objeto do certame, a chefe do Setor de Saúde solicitou que a presente contratação fosse feita por Dispensa de Licitação.

A contratação de Empresa de Coleta de Lixo Hospitalar traduz-se um serviço essencial no âmbito deste Tribunal e imprescindível no funcionamento do Setor de Saúde, em especial no Setor Odontológico, que já reiniciou os atendimentos, não obstante a pandemia, ante à demanda por atendimentos.

Dessa forma, esta DG aprovou os Estudos Técnicos Preliminares constante no doc. 12 e o Termo de Referência constante do doc.29, que visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço, de forma contínua e ininterrupta, de coleta e transporte, tratamento de disposição final dos resíduos do Setor de Saúde (SSAU), dos grupos A (biológicos); grupo B (químicos e medicamentos); e E (perfuro cortantes), por dispensa de licitação, considerando a necessidade de continuidade dos serviços de coleta e transporte do lixo hospitalar produzido pelo Setor de Saúde deste Regional e demais motivos alinhavados e determinou a realização de licitação, na modalidade dispensa, por meio de coleta eletrônica.

Em doc. 42, esta DG reconheceu a dispensa de licitação e encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para ratificação, fato que não ocorreu, dentro do prazo máximo de 03(três) dias.”

Por fim, reconheceu a dispensa de licitação identificada neste Protocolo, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta dos resíduos sólidos (lixo hospitalar) produzidos pelo Serviço de Saúde deste Tribunal (Sede e Fórum Astolfo Serra) no valor anual de R\$ 6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta reais), com base no artigo 24, V, da Lei nº 8.666/93, conforme Parecer do SAJ, doc. 40.

Considerando o parecer do SAJ (doc. 40), manifesto no sentido de que a despesa poderá ser autorizada por dispensa de licitação, com base no artigo 24, V, da Lei nº 8.666/93, bem como ante ao teor do despacho proferido pela Diretoria Geral deste Tribunal (doc. 44), que reconhece a inexigibilidade de licitação identificada neste Protocolo, nos termos da regulamentação supramencionada, ratifico a dispensa de licitação, tendo em vista que atende aos requisitos legais.

À Diretoria Geral, para as providências cabíveis.

São Luís, abril de 2021.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente

/acr